



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

2.º	PRBL	DO NO D. O. U.
C	De 12	07/2000
C		Rubrica

405

Processo : 10320.001234/95-68

Acórdão : 201-73.370

Sessão : 07 de dezembro de 1999

Recurso : 109.898

Recorrente : COMERCIAL MARANHENSE DE VEÍCULOS LTDA.

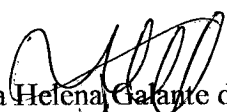
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

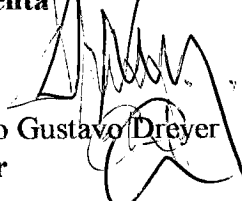
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - DISPENSA DE DEPÓSITO - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO - PEREMPÇÃO - Ainda que admitido requerimento do contribuinte divorciado das formalidades inerentes ao recurso voluntário como se tal fosse, com base no princípio da fungibilidade recursal e com dispensa liminar do depósito legalmente previsto, o mesmo deve ser interposto no prazo legal exigido para a providência. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMERCIAL MARANHENSE DE VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.
Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

406

Processo : 10320.001234/95-68

Acórdão : 201-73.370

Recurso : 109.898

**Recorrente : COMERCIAL MARANHENSE DE VEÍCULOS LTDA.
RELATÓRIO**

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração, exigindo valores da COFINS relativa à insuficiência e falta de pagamento.

A contribuinte impugna a exigência, argüindo preliminar de nulidade, em vista de omissões quanto à matéria de fato e de direito constantes do lançamento, atentatórias ao exercício de sua defesa.

Quanto ao mérito, alega o início de procedimento para pagamento parcelado do crédito da Fazenda, pelo que incabível o lançamento de ofício como perpetrado.

Repele, ainda, os cálculos como efetuados, redundando em valores exagerados e incabidos.

O julgador singular repele as preliminares, bem como sustenta a plena validade do auto, alegando a aplicação de alíquota indevida nos recolhimentos efetuados, inclusive no início do parcelamento suspenso por iniciativa da contribuinte. Sustenta, ainda, a completa ausência de recolhimento em períodos subseqüentes, plenamente demonstrados no lançamento. Decide pelo provimento parcial da impugnação para reduzir a multa de 100% para 75%.

De fls. 231, o AR da intimação da decisão monocrática. De fls. 232, carta de cobrança dos valores remanescentes, mantidos na decisão. De fls. 235, Termo de Perempção. Segue-se requerimento do contribuinte (fls. 236), pedindo, *verbis*:

“Revisão dos cálculos no principal e de todas as multas que sobre ele incidiram, por meio de cobrança amigável e dentro dos parâmetros constitucionais, sem prejuízo às partes.”

De fls. 237, intimação para a contribuinte prover o depósito previsto no artigo 32 da MP nº 1.621, em vista da interposição do recurso voluntário da decisão.

A contribuinte, em vista de tal manifestação, vem novamente ao processo para manifestar sua inconformidade quanto aos cálculos, pedindo, no fim, seja reconsiderado o recurso voluntário interposto e que seja procedida a revisão dos cálculos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10320.001234/95-68
Acórdão : 201-73.370

A contribuinte, em vista de tal manifestação, vem novamente ao processo para manifestar sua inconformidade quanto aos cálculos, pedindo, no fim, seja reconsiderado o recurso voluntário interposto e que seja procedida a revisão dos cálculos.

De fls. 243, parecer pelo incabimento do Pedido de Reconsideração de fls. 136, propondo o prosseguimento da cobrança, pelo fato de o pedido mencionado não se constituir em recurso voluntário.

De fls. 251 e seguintes, liminar em mandado de segurança determinando a subida do processo sem o depósito recursal reclamado.

É o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, com uma letra inicial 'J' ou 'L' bem marcada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10320.001234/95-68
Acórdão : 201-73.370

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Conforme deflui do relatado, a contribuinte, regularmente intimada da decisão de primeiro grau, somente voltou a manifestar-se no processo após o recebimento de carta de cobrança decorrente da decisão singular e após transcorridos exatos 190 (cento e noventa) dias do ato intimatório.

Tal manifestação, singelo requerimento incitado pela carta de cobrança noticiada e com o objetivo de pedir o recálculo do valor, visando a composição amigável do crédito constituído. Tal documento, às fls. 237, admitido como recurso voluntário. Já a fls. 243, entendido como pedido de reconsideração, ensejando proposição para seu desconhecimento por imprevisão legal.

Certamente, em face da controvérsia, somada à exigência de depósito recursal, a contribuinte encorajou-se para dar contornos de recurso voluntário ao requerimento acostado.

Foi mais além. Impetrou mandado de segurança, do qual resultou medida liminar determinante da subida do processo para a instância *ad quem*.

A situação inusitada do presente procedimento exige se faça a análise da admissibilidade do requerimento como recurso voluntário, não sem antes referir que o mandado de segurança interposto não contempla tal situação e nem mesmo a questão do prazo para a prática do ato perpetrado pela contribuinte, cingindo-se a examinar a exigência do depósito para interposição do recurso.

Ultrapassada esta questão, passo a análise dos contornos formais do ato praticado pela contribuinte, consubstanciado nos documentos constantes dos autos.

Ainda que parem dúvidas quanto ao verdadeiro objetivo da contribuinte ao formalizar o mencionado ato, devo reconhecer, sob o aspecto formal, mesmo que pálido o perfil deste como recurso voluntário, seja o procedimento como tal considerado. Tal entendimento, não só por tal motivação, como pela própria controvérsia criada nos autos quanto ao conceito do pedido acostado (fls. 237 e 243). Por tal, de aplicar-se o princípio da fungibilidade recursal,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10320.001234/95-68
Acórdão : 201-73.370

autorizativo da admissão de peça processual inconclusiva quanto à forma e o conteúdo, como recurso voluntário.

Calcado em tal princípio, admito o documento referido como recurso voluntário, cujo conteúdo resume-se à contestação do *quantum debeatur*.

No entanto, o princípio da fungibilidade recursal atribui ao ato, cujo reconhecimento dele decorre, todos os aspectos a ele inerentes, quer quanto ao conteúdo, quer quanto às demais formalidades a ele aplicáveis, com destaque ao prazo de sua interposição.

Ora, como já mencionado no presente voto, a contribuinte deixou correr lapso temporal, entre a intimação da decisão recorrida e a interposição do malsinado ato admitido como recursal, de 190 (cento e noventa) dias.

Não lhe socorre nem mesmo a determinação liminar do prosseguimento do recurso para esta instância, visto que esta absolutamente decorre da discussão do prazo para a sua interposição, limitando-se a determinar a admissão do feito sem o depósito guerreado.

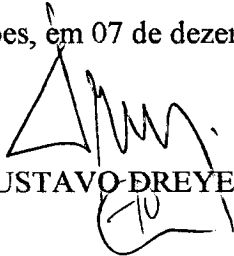
A medida liminar que sustenta a subida do recurso sem tal providência não tem o condão de afastar outros requisitos de sua admissibilidade, como *v.g.*, parte legítima, representação adequada e cumprimento do prazo para a sua interposição.

Por tal, e para o devido esclarecimento, ainda que tivesse sido interposto o recurso com o depósito exigido, necessário o cumprimento do trintídio legal.

Por todo o exposto, admito o recurso voluntário fundado no princípio da fungibilidade recursal para, em preliminar ao mérito, dele não conhecer, em face da manifesta intempestividade de sua interposição.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER